



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF **027.818.816-86**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida integra o esforço desta Comissão Parlamentar de Inquérito de dar respostas firmes à sociedade diante de indícios consistentes de utilização do sistema financeiro para práticas ilícitas, notadamente no que se refere à lavagem de dinheiro e à possível atuação de organizações criminosas. Nesse contexto, ganha relevo a figura de FABIANO CAMPOS ZETTEL, empresário cuja vinculação familiar com o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, e cujas conexões financeiras vêm sendo objeto de apuração no âmbito da Operação Carbono Oculto, impõem a necessidade de aprofundamento investigativo.

Os elementos colhidos até o momento apontam para a existência de uma rede de relações financeiras que envolve fundos de investimento sob influência de Zettel — a exemplo do fundo Arleen —, a REAG Investimentos e o



Banco Master, sugerindo a possível utilização dessas estruturas como canais para a circulação e ocultação de recursos de origem ilícita. Tais indícios, embora ainda em fase de apuração, são suficientemente relevantes para justificar a adoção de medidas que permitam esclarecer o alcance e a dinâmica dessas operações.

Dessa forma, a quebra de sigilo bancário e fiscal apresenta-se como instrumento indispensável para o rastreamento do fluxo financeiro entre os agentes e instituições mencionados, bem como para a identificação de eventuais beneficiários finais. Trata-se de medida que se alinha ao dever do Estado de preservar a higidez do sistema financeiro nacional, coibindo a infiltração de práticas criminosas em estruturas formais da economia e assegurando que tais condutas não permaneçam à margem do controle institucional.

Ressalte-se que a providência ora proposta observa estritamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitando-se aos dados diretamente relacionados aos fatos investigados, sem qualquer caráter de devassa indiscriminada. Ao contrário, busca-se garantir transparência, segurança jurídica e efetividade às investigações conduzidas por esta Comissão.

Ante o exposto, demonstradas a pertinência temática, a materialidade dos indícios e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação do presente requerimento, com a consequente expedição das ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, em favor desta CPI, como medida necessária à elucidação dos fatos e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Sala da Comissão, 27 de março de 2026.

Senador Humberto Costa

